

# REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 10.707/22</b></p> <p>MENSAGEM N. 113, DE 22 DE JUNHO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI N. 67, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO <b>SUPLEMEN</b> <b>TAR</b> NO VALOR DE R\$1.500.000,00</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>Trata-se de abertura de crédito suplementar no valor de <b>R\$ 1.500.000,00</b>. Justifica a Chefe do Poder Executivo que a abertura do crédito suplementar, será utilizada para atender despesas com concessão de auxílio financeiro e pessoas físicas relacionado a habitação, por meio do programa "RECOMEÇAR MORADIA".</p> <p>As verbas destinadas ao Programa "RECOMEÇAR MORADIA", são do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas (FUNAF).</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a <b>abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V)</b>, considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, que estabelece a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</p>

**PL 10.706/22**

MENSAGEM N. 111,  
DE 22 DE JUNHO DE  
2022.  
PROJETO DE LEI N.  
65, DE 22 DE JUNHO  
DE 2022 QUE  
AUTORIZA A  
ABERTURA DE  
CRÉDITO **SUPLEMEN  
TAR** NO VALOR DE  
R\$ 59.912.000,00.

AUTOR: EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

Trata-se de projeto de lei que pede a autorização de abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 59.912.000,00**, destinados ao reforço de dotação orçamentária, sem utilização do limite de 15%.

Justifica a chefe do Poder Executivo que a abertura se faz necessária, frente a necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2022, lei municipal n.º 6.767/21, à efetiva execução.

O valor se faz necessário para atender despesas com leitos de UTI COVID (Repasse Estadual), despesas com diárias e habilitação de leitos de UTI's, adulto e pediátrico, sendo para os Hospitais, Regional, do Câncer e Adventista conforme as portarias de n.º 202 de 27 de janeiro de 2022 e n.º 404 de 25 de fevereiro de 2022, e para atender despesas com procedimentos cirúrgicos eletivos conforme projetos "OPERA MS" e "EXAMINA MS".

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a **abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V)**, considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.

A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, que estabelece a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.